

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	
Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou reprodutivos cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão em um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Comarca: SAPE Processo: 0004758-62.2011.815.0351 Guia nº: 035.2013.005847-8 Via Parte Vencimento: 05/09/2013
Data de Emissão: 22/08/2013
Conta FEPJA: 06254/0108251
Taxa Judicial: 0,00
Custas Judiciais: 0,00
Diligências: 954,22
Tarifa Bancária: 51,80
Total: 1,00

PEQUENAS CAUSAS - RECURSO
COM PREPARO PREVIO
DLG INTIM.-POST R\$ 19,00
DLG P/ 1 - RNSCENCA
Nº Siscom: 0352011004758-2

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Comarca: SAPE Processo: 0004758-62.2011.815.0351 Guia nº: 035.2013.005847-8 Via Processo Vencimento: 05/09/2013
Data de Emissão: 22/08/2013
Conta FEPJA: 06254/0108251
Taxa Judicial: 0,00
Custas Judiciais: 0,00
Diligências: 954,22
Tarifa Bancária: 51,80
Total: 1,00

PEQUENAS CAUSAS - RECURSO
COM PREPARO PREVIO
DLG INTIM.-POST R\$ 19,00
DLG P/ 1 - RNSCENCA
Nº Siscom: 0352011004758-2

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Comarca: SAPE Processo: 0004758-62.2011.815.0351 Guia nº: 035.2013.005847-8 Via Central de Guias Vencimento: 05/09/2013
Data de Emissão: 22/08/2013
Conta FEPJA: 06254/0108251
Taxa Judicial: 0,00
Custas Judiciais: 0,00
Diligências: 954,22
Tarifa Bancária: 51,80
Total: 1,00

PEQUENAS CAUSAS - RECURSO
COM PREPARO PREVIO
DLG INTIM.-POST R\$ 19,00
DLG P/ 1 - RNSCENCA
Nº Siscom: 0352011004758-2

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

23/08/2013
481213365

- BANCO DO BRASIL

13:13:38
0447

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-FB
Codigo de Barras 86660000010-7
52013090503-4

0/020928318-6
52013005847-9
23/08/2013

Data do pagamento
Valor em Dinheiro
Valor em Cheque
Valor Total

1.007,02
0,00
1.007,02

VR. AUTENTICACAO

C. 363.CBA.FIA.A8F.795



Papel termossensível. Sua vida útil, de 3 a 7 anos. Evite seu contato com solventes e produtos químicos. Não o expor a calor e umidade excessivos.

Fabricação de papel Of. Papel - CIP 11.547.158.0001-71
 Especificação de papel Termossensível - 58g/m² - 30m
 Formososa Papel - CIP 11.547.158.0001-71
 Lote 11.547.158.0001-71

INMETRO

com o
 plásticos,
 a luz,

Serviço de atendimento ao Consumidor - SAC
 Informações, sugestões, reclamações, dúvidas, cancelamento ou suspensão do contrato e serviços

0800 72 9 0722

Ouvindo

Atendimento aos clientes solucionados
 (mediante protocolo de atendimento)

0800 72 1 5678

Deficiência de materiais ou de mão de obra

0800 72 3 0088

Central de Atendimento BB

Saldo, pagamentos, extratos, cartões, faturas, tarifas, serviços



[Handwritten signature]

MARÍLIA ALBERNAZ
Advogados Associados



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 15.154, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB nº 17.273, LARISSA ANDRÉA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 07 de Janeiro de 2013


Marília Albernaz
OAB/PB 14.976

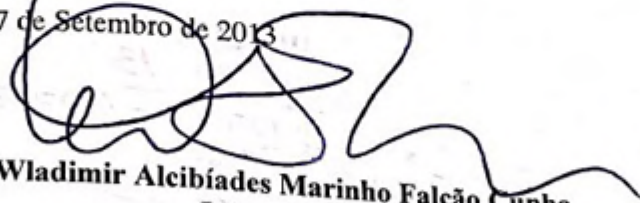
DESPACHO



Vistos etc.

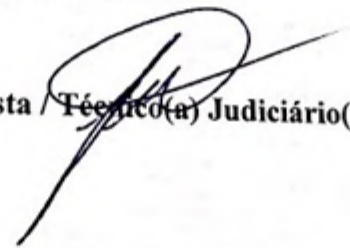
- I. Recebo o recurso inominado interposto somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/1995.
- II. Intime-se a parte recorrida para oferecer resposta escrita, no prazo de dez dias.
- III. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, subam os autos à E. Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
- IV. Cumpra-se.

Sapé-PB, 17 de Setembro de 2013


Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Na data de hoje, foi-me devolvido o presente processo pelo MM. Juiz.
Sapé-PB, 17 de Setembro de 2013


Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

01513 Processo: 0001582-78.2012.815.0371 - PROCEDIMENTO DE COM. AUT. DE ALEXANDRIA ADV: JAGUES RAMOS WANDERLEY. REU: SEGURADOR CIOIS ADV: NICKOLAS RUSSELL DE PINHO ALVES. Sentença: Acordo PARTES DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO CELEBRADO UN

0712.813 0371 - MEDIDAS PROTETIVAS DO REU: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA
MARQUES EVANGELISTA, MARCOS UBRATAN PEDROSA CALADO. Despacho:
o designado para o dia 02/fevereiro/2010, às 09h30min., na sala de audiências da 2ª
Juizaria.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO
PB.

Nº Processo: 035.2011.004.758-2
Nº Novo: 0004758-62.2011.815.0351



SHEILA MARQUES MOREIRA, devidamente declinada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, movida em face da BRADESCO SEGUROS S/A, processo em destaque, por seus advogados e procuradores, adiante assinados, com escritório profissional na Rua Quintino Bocaiúva, 358, sala 04, Torre, João Pessoa-PB, vem, com a devida vênua, perante Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado interposto pela seguradora-ré, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados.

Assim, estando em tempo hábil, requer a Vossa Excelência seja recebida a presente contrariedade e, em seguida, remetida à instância "ad quem".

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 27 de setembro de 2013.


Fabio Carneiro Cunha Lima
Advogado – OAB/PB nº. 13.527

Ana Raquel de S. e S. Coutinho
Advogada – OAB-PB nº. 11.968

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 09/OUT/2013 15:36 0004758-62

10/10/14 09:25:50 25/09/2013 12:50 0004758-62 1

Egrégia Corte Julgadora:
Ilustres Julgadores:



1. Almeja o recorrente desconstituir a r. sentença, que julgou procedente em parte o pedido exordial, para condenar a ré a pagar indenização em virtude de debilidade permanente oriunda de acidente automobilístico proveniente do Seguro Obrigatório conhecido como "DPVAT".

2. Em sede de preliminar, a recorrente suscitou: a) que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda; b) que os Juizados Especiais são incompetentes para conhecimento da presente causa e c) que carece o autor de interesse de agir devido à ausência de submissão da demanda à esfera administrativa.

E, no mérito, alega a promovida, em seu arrazoador, que a sentença prolatada calculou o quantum indenizatório irregularmente, vez que fixou o valor da indenização sem fazer distinção entre debilidade e invalidez permanente e sem observar o grau da invalidez suportada pelo autor nem muito menos a Tabela de Graduação da lesão.

Data venia, não poderia haver equívoco maior.

Diante disso, a recorrida, de ora em diante, tecerá argumentos jurídicos e fáticos relevantes que demonstrem o acerto da r. sentença no que diz respeito aos argumentos suscitados pela seguradora-ré no presente recurso, no que pertine respeito às preliminares suscitadas.

3. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RÉU

3.1. Da Legitimidade Passiva Ad Causam

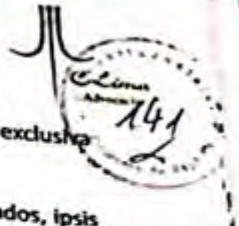
Sustenta a seguradora-ré, em sede de preliminar, a necessidade de substituição do pólo passivo da presente demanda, ou seja, em suma, suscita não outra coisa senão a ilegitimidade passiva dela.

Data venia, não poderia haver equívoco maior.

É que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.194/74 que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada a tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise ao recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a BRADESCO SEGUROS

S/A, independentemente de qualquer outra disposição que assegure a legitimidade exclusiva de apenas uma delas.



Neste diapasão, alinham-se os seguintes julgados colacionados, *ipsis*

litteris:

"INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - SEGURO OBRIGATÓRIO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92 - PAGAMENTO DO PRÊMIO - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - BASE LEGAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - INODÊNICA - Admite-se a retroatividade da Lei nº 8.441/92, por força do caráter sócio-assistencial, para abranger situações jurídicas ocorridas antes de sua vigência, de modo a assegurar indenização de seguro obrigatório por acidente de veículo. É devida a indenização por seguradora que opere com seguros obrigatórios, ainda que o seguro não tenha sido pago ou não se apresente o bilhete. É plenamente legal na condenação a fixação da indenização tendo como base o salário mínimo, uma vez que se encontra disposto na própria Lei do seguro obrigatório. Os juros serão contados a partir da citação, sendo que a correção monetária incidirá a partir da data do pedido administrativo do pagamento do seguro, o qual constituiu em mora a seguradora". (grifo nosso) (TJRO - AC 03.000487-0 - C.Esp. - Rel. Des. Rowilson Teixeira - J. 09.04.2003)

E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA não discrepa de tal entendimento, consoante julgado abaixo, *verbo ad verbum*:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido". (STJ - RESP 401418 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 10.06.2002)

Portanto, resta patente que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG afigura-se como parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, não merecendo acolhida a preliminar suscitada.

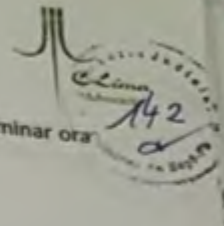
Argumentou, na mesma preliminar, que a Portaria do SUSEP de n. 2.797/2007 regulamentou que os processos de Seguro Dpvat devem ser movidos em face da Líder Seguradora, requerendo assim a inclusão desta no pólo passivo da demanda.

Todavia, tal alegação não merece guarida, visto que a ora demandada é parte legítima para figurar na presente lide e, além do mais, caso realmente tenha razão nesse articulado e, de fato, tenha a Líder Seguradora responsabilidade indenizatória, a recorrente pode propor ação regressiva contra essa última.

Cumpre lembrar, ainda, que a Portaria do SUSEP de n. 2.797/2007 não pode revogar dispositivo de lei ordinária. É que, em atenção ao princípio da hierarquia das leis, a dicção da Lei n. 6.194/74 deve prevalecer sobre a referida portaria, não se admitindo, portanto, sua modificação por meio de Portaria.

objurgada.

Desse modo, não deve, permissa venia, ser acolhida a preliminar ora



3.2. Da desnecessidade de perícia

Em sede de segunda preliminar, levanta a recorrente a incompetência dos Juizados Especiais para conhecimento da presente demanda, por necessitar de realização de perícia médica.

No entanto, não se revela complexa a questão controvertida nos autos, já que desnecessária a realização de perícia para atestar a invalidez permanente do segurado.

É que, no caso em exame, a incapacidade permanente encontra-se atestada em laudo do Instituto Médico Legal (IML), subscrito por perito médico, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal.

Data venia, não merece acolhida tal preliminar.

É que a Lei n. 6.194/74 (institui o Seguro obrigatório - DPVAT), alterada pela Lei n. 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Assinale-se que os comandos legais acima elencados foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, já que estão em consonância com os princípios básicos estabelecidos e previstos dentro dos direitos e garantias fundamentais, tais como: O princípio da legalidade e o da inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

O princípio da legalidade registra, de forma sintética, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer algo, senão em virtude de lei. Para tanto, o princípio em questão serve de orientação para o legislador infra-constitucional, bem como aos cidadãos que estão sob o prisma da Carta Constitucional. O princípio da legalidade mostra-se como preceito fundamental ao Estado Democrático de Direito, ao tempo que estabelece freios ao poder do Estado, diante do cidadão comum.

Já o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional atribuída constitucionalmente ao Poder Judiciário, aduz que nenhuma permissão legal ou outro ato normativo poderá fazer frente ou obstaculizar a atividade legítima do Poder Judiciário, não apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o Ilustre Doutrinador Alexandre de Moraes, registra palavras a respeito da inexistência de jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, aduzindo:



"Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A constituição de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a emenda constitucional de n. 07 a Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Judiciário".

Pois bem, nesse sentido andou bem a lei já mencionada que instituiu o DPVAT, sendo certo que a inexistência de prévio pleito administrativo está de acordo com princípios basilares elegidos pelo Poder Constituinte Originário, ao passo que qualquer forma de exigência de condicionalmente a prévio esgotamento da via administrativa, mostra-se ilegal e manifestamente inconstitucional.

Desse modo, resta patente a rejeição da segunda preliminar arguida pela promovida.

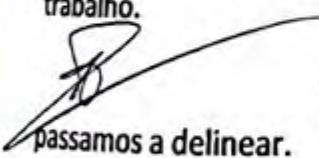
4. DO MÉRITO

Ciente da rejeição das preliminares suscitadas pela recorrente, o autor impugna, desde já, o mérito do recurso interposto.

4.1. Da equivalência entre debilidade e invalidez

Em casos de DPVAT, a legislação não distingue debilidade e invalidez. Ambas se configuram quando constatada lesão de caráter definitivo, de origem traumática, que atinja a integridade corporal.

Todavia, equivocadamente, assim não entende a seguradora-ré, a qual sustenta que a invalidez só pode ser considerada se dela restar incapacidade para o trabalho.

 Imperiosa se faz mostrar a inconsistência de tal argumento, pelo que passamos a delinear.

No caso dos autos, não há que se discutir se a parte autora restou ou não incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que deve ser aferido é se presente lesão permanente.

Da análise do caderno processual, fácil constatar que o demandante restou com **DEBILIDADE PERMANENTE DOS MOVIMENTOS DO OLHO DIREITO**, consoante laudo do IML acostado, razão pela qual está configurada a debilidade/invalidade permanente nos termos expostos.

Acerca da equivalência conceitual entre debilidade e invalidez, vem se firmando a jurisprudência pátria. Senão vejamos:

CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL - DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO - FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO - Descabe falar em distinção entre invalidez e debilidade, já que o objetivo da norma é amparar as vítimas de acidente com veículos automotores pelos danos pessoais experimentados, de maneira que se a lei não faz qualquer espécie de discriminação, não cabe ao intérprete fazê-la - O valor da indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de veículo, independentemente do grau de debilidade, se parcial ou total, é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.194/74, não podendo ser limitado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - O pagamento da complementação securitária deve ser apurado de acordo com o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro - Recurso parcialmente provido. (TJDFT - Proc. 2008 08 1 008416-9 - (366112) - Rel. Des. João Mariosi - DJe 23.07.2009 - p. 67). (Grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO - DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE - INOCORRÊNCIA - ADIANTAMENTO DE DESPESAS PARA PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE FRENTE À DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM A PETIÇÃO INICIAL - DESPESAS EFETUADAS COM O TRATAMENTO - COMPROVAÇÃO - DEBILIDADE PERMANENTE E INVALIDEZ PERMANENTE - TERMOS QUE SE EQUIVALEM - VALOR DA CONDENAÇÃO, DOS HONORÁRIOS E MARCO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO. Para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula nº 278 do STJ). Na ação de cobrança de seguro obrigatório admite-se a cumulação de pedido de reembolso de despesas com o tratamento, desde que devidamente comprovadas. Na interpretação jurisprudencial sobre cobertura do seguro obrigatório DPVAT, os termos debilidade permanente e invalidez permanente se equivalem. Não se conhece, em apelação, por manifesta ausência de interesse recursal, sobre as estipulações judiciais favoráveis ao recorrente. (TJMT. Apelação 39017/2009. Sexta Câmara Cível. Relator DES. JURACY PERSIANI. Publicado em 29/09/09). (Grifo nosso).

Destarte, para efeitos de hermenêutica jurídica, as expressões debilidade e invalidez permanente devem ser consideradas sinônimos.

4.2. Do princípio da hierarquia das leis

Alega a recorrente, ainda, que o valor da indenização ora pleiteada pelo autor deve obedecer aos critérios ou parâmetros estabelecidos na Resolução da SUSEP de n. 01/1975, que disciplina os ditames da Lei n. 6.194/74, e, o recorrido suscita tal matéria.

Todavia, tal tese não pode ser acolhida por ferir o princípio da hierarquia das leis insculpido na Constituição Federal.

A nossa legislação pátria vigente impõe um valor para as indenizações advindas de acidentes automotores pagos em razão do seguro obrigatório (DPVAT), muito acima do constante da Circular SUSEP 29/91. A Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º, dispõe sobre o seguro supra citado e estabelece, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Incontroverso, portanto, o valor que deverá ser pago a título de indenização in casu é de R\$ 13.500,00.

É cristalino o disposto na Lei n. 6.194/74, e não deixa margens para interpretação diversa. Em se tratando de invalidez permanente, significa exatamente que constatada a deficiência, a vítima será indenizada no valor acima descrito. As seguradoras não podem utilizar valor de referência diverso do estipulado pela Lei 6.194/74.

Por conseguinte, a Tabela fixada pela Resolução do CNSP de n. 01/75, dispositivo hierarquicamente inferior à Lei n. 6.194/74, não pode contrariá-la e, consequentemente, não tem qualquer validade jurídica a definição do valor de acordo com os parâmetros nela constantes.

Inclusive, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a Resolução em tela não pode divergir dos ditames da Lei e, caso assim o faça, prevalecerá esta por ser de hierarquia superior àquela, consoante julgados colacionados, in verbis:

APELACAO CIVEL – ACAO DE COBRANCA – SEGURO DPVAT – ACIDENTE OCORRIDO APOS A VIGENCIA DA LEI Nº 11.482 /07 – Laudo pericial confeccionado meses apos o acidente. Validade. Comprovacao da invalidez permanente e nexo de causalidade. Honorarios advocaticios. Reducao. I- Ainda que entre o acidente e a confeccao, por decisao do magistrado, do laudo pericial, tenham se passado mais de noventa dias, tal fato nao e capaz de fulminar a idoneidade daquele documento,

sendo certo que tratando-se de sequelas permanentes - Tes, serão elas passíveis de constatação a qualquer momento, dada sua natureza perene. II Os documentos colacionados a exordial da ação comprovam o fato e o nexo de causalidade entre os acidentes de trânsito e os danos sofridos. Assim e que constatada a veracidade das alegações do acidentado, o pagamento da indenização deve se dar no importe fixado na lei de seguro obrigatório, independentemente do grau da invalidez, não havendo previsão legal que confira poder às resoluções do CNP para regular mencionada norma. III- Ocorrido o sinistro em 08/03/2008, ou seja, posteriormente à vigência da lei n. 11.482/2007, aplica-se esta, sendo devida uma indenização no valor de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). IV- Inexistindo complexidade na demanda, circuns - Tância que propicia uma prestação jurisdicional mais célere, a redução dos honorários advocatícios para 15 (QUINZE) por cento sobre o valor da causa - Nacão e apropriada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (GRIFO NOSSO) (TJGO - AC 143931-7/188 - 1ª C.Civ. - Rel. Des. Leobino Valente Chaves - DJe 24.07.2009 - p. 144)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO EMITIDO PELO IML - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ACIDENTE POSTERIOR À LEI 11.482/2007 - HONORÁRIO ADVOCATÍCIO - REDUÇÃO - I- Prescindível o laudo proveniente do Instituto Médico Legal a Instrução do pleito indenizatório, posto que não constitui requisito para pagamento do seguro dpvat, por invalidez permanente, há de ser fixado em R\$13.500,00, uma vez que o acidente ocorreu em data posterior à edição da MP 340/2006, convertida na lei 11.482/2007. III- Por não haver complexidade na questão posta sob juízo, pois propiciou uma prestação jurisdicional célere e sem maiores delongas, cabível a redução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, "a", "b" e "c", do CPC. Recurso de apelação cível conhecido e parcialmente provido. (GRIFO NOSSO) (TJGO - AC 141635-0/188 - 1ª C.Civ. - Rel. Des. João Ubaldo Ferreira - DJe 24.07.2009 - p. 123)

Dessa forma, o recorrido faz jus ao prêmio estipulado na Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, inciso II, que prevê o valor de R\$ 13.500,00.

4.3. Da irrelevância do grau de debilidade

Também postula a recorrente, em sede recursal, a extinção sem julgamento de mérito do presente feito vez que não há no Laudo do IML a fixação do grau de invalidez suportada pelo autor.

Ocorre que se o laudo de exame de corpo de delito, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal atesta debilidade permanente de MEMBRO do corpo do demandante, deve a indenização ser paga em seu valor máximo, sendo desnecessária a aferição do grau da invalidez que acometeu o segurado.

O pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete o segurado, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente.

Aliás, cumpre atestar que a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal, o que não se pode admitir.

[Handwritten signature]
147
147

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende assim:

CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PRELIMINARES DE FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ATESTANDO A TOTAL INVALIDEZ DA VÍTIMA – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA – PRELIMINARES REJEITADAS – Incidência da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, segundo a qual a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Reconhecimento por parte da seguradora da invalidez permanente com o pagamento parcial. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO – É inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. APLICA-SE AO SINISTRO A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACONTECIMENTO – No caso, a indenização deve ser de 40 salários mínimos e não de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) por irretroatividade da Lei 11482/07. A ocorrência do sinistro se deu em 02/11/2006, portanto, quando vigia a Lei 6.194/74. RECIBO DE QUITAÇÃO – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO – Recurso do autor conhecido e provido, a fim de, reformando a Sentença Monocrática, conhecendo o pedido e dando provimento, elevar a indenização ao valor 40 (quarenta salários mínimos) vigentes à época da liquidação do sinistro. INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – LEGALIDADE. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6194/74 – A propósito da utilização do salário mínimo como índice ou fator de correção monetária, a Corte Superior de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que "o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II- Recurso especial não conhecido." (GRIFO NOSSO) (STJ, Segunda Seção, REsp 153209/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 02/02/2004). (TJCE – Rln 2007.0018.2427-7/1 – Relª Maria das Gracas Almeida de Quental – DJe 23.09.2009 – p. 223)

Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona:

[Handwritten signature]
AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – QUANTUM INDENIZÁVEL – APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/09 – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM – AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL – VALOR ESTABELECIDO EM R\$13.500,00 – RECURSO IMPROVIDO – A redação do art. 3º, da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, é aplicável somente aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, ou seja, 18 de dezembro de 2008. Como, no presente caso, o sinistro data de 21.12.2007, não deve ser levado em consideração o grau de comprometimento

do membro, sentido ou função, quando do arbitramento do quantum da indenização. Recurso conhecido, porém improvido. Decisão mantida. (GRIFO NOSSO) (TJMS - AgRg-AC 2009.021415-6/0001-00 - 4ª T.Cv. - Rel. Des. Dorival Renato Pavan - DJe 25.09.2009 - p. 36)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - REJEIÇÃO - PETIÇÃO APTA - APLICABILIDADE E PREVALÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO INTEGRAL - AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO LEGAL ENTRE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL - SUPERAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO § 5º DO ARTIGO 5º DA LEI 8.441/92 - SIMPLES IRREGULARIDADE - SENTENÇA MANTIDA - 1- A ausência de provas das razões invocadas pela parte autora é suficiente para determinar a improcedência do pedido formulado, o que não se confunde com a ausência de documentos indispensáveis, referidos no artigo 283 do Código de Processo Civil, esta sim passível de implicar a extinção do Feito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 2- Para fins de fixação do valor devido a título de seguro DPVAT, deve ser aplicada a Lei vigente no momento do acidente que ocasionou a invalidez permanente. 3- Inaplicável a limitação do valor da indenização securitária por ato normativo de hierarquia inferior, ainda que editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, uma vez que a Lei nº 6.194/74 sobrepõe-se às inovações que desbordam dos limites legais impostos. 4- Não estabelecendo a lei 6.194/74 distinção entre invalidez permanente total e parcial, o pagamento proporcional de indenização securitária obrigatória, correspondendo à gravidade da seqüela traumática, contraria os ditames legais de regência. 5- A eventual confecção do laudo em prazo distinto do previsto no § 5º do artigo 5º da Lei 8.441/92 não determina, por si só, a imprestabilidade do documento médico. Apelação Cível desprovida. (GRIFO NOSSO) (TJDFT - Proc. 20070111512268 - (372694) - Rel. Des. Angelo Passarelli - DJe 21.09.2009 - p. 78)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISAO MONOCRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO - APLICACAO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AUSENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTENCIA DE FATO NOVO - INVALIDEZ PERMANENTE, PARCIAL OU TOTAL - PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZACAO - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.482/07 - IRRETROATIVIDADE - PATAMAR LEGAL DE 40 SALARIOS MINIMOS - RESOLUCAO DO CNSP - IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSICAO SOBRE A LEGISLACAO ORDINARIA DO DPVAT - CORRECAO MONETARIA - INCIDENCIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - 1- A negativa de seguimento ou provimento, ainda que parcial, do recurso, nos termos do art. 557, do cpc, nao mitiga o direito a reexame da decisao, tampouco priva o recorrente de ver o ato decisório submetido aos orgaos revisores. 2- Nao merece provimento o agravo regimental contra decisao monocratica que se limita a discutir os pontos ja analisados, de forma devidamente fundamentada, pelo ato recorrido. 3- Para os sinistros ocorridos antes da vigencia da lei 11.482/2007, aplica-se o disposto no art. 3, da lei nº 6.194/74, que estipula indenizacao no valor de 40 salarios minimos. 4- As normas resolutivas emanadas do cns p nao podem se sobrepor a legislacao ordinaria, no que tange ao seguro dpvat, pois esta e de natureza cogente e nao depende de deliberacoes administrativas internas, seja do cns p ou da susep. 5- A correção monetaria, na acao relativa a seguro dpvat, deve ser calculada, para se garantir a reposicao da perda inflacionaria da moeda e evitar que a reparacao nao ocorra de forma integral, desde a data do sinistro. Agravo regimental conhecido, mas desprovido". (GRIFO NOSSO) (TJGO - AC 140182-2/188 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Geraldo Goncalves da Costa - DJe 16.09.2009 - p. 194)



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO SECURITÁRIA PELO RITO SUMÁRIO – SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007 – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 13.500,00 – POSSIBILIDADE DE INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES EMANADAS PELO CNSP POR ESTAREM EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 6.194/74 – INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA – IRRELEVÂNCIA DO GRAU DE PERDA DAS FUNÇÕES PARA A FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – Ocorrido o sinistro automobilístico na vigência da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, é possível a fixação da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). As indenizações previstas nas resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e nas tabelas divulgadas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados não devem prevalecer em virtude do princípio da hierarquia das leis. Em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 6.194/74, o CNSP não está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas relativas ao pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório. A concessão da indenização por invalidez permanente independe do grau de redução definitiva da capacidade funcional do membro atingido, uma vez que a Lei nº 6.194/74 não faz nenhuma diferenciação entre invalidez total ou parcial. A correção monetária não se trata de um adicional que se agrega ao benefício, mas de um índice que visa a recompor o valor real do débito, em virtude da desvalorização da moeda, diante de tal constatação é que se torna justificável a sua incidência a partir da data do evento danoso. Recurso conhecido e parcialmente provido. (GRIFO NOSSO) (TJMS – AC 2009.020971-5/0000-00 – 3ª T.Cív. – Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo – DJe 24.09.2009 – p. 12)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL REJEITADA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA. DIREITO A RECEBER O VALOR DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO EM NÃO SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. (...) 4 - NO CASO DOS AUTOS, IMPENDE FRISAR QUE A SIMPLES CERTEZA DA EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO PERMITE CONCEDER AO AUTOR/RECORRIDO A INDENIZAÇÃO EM COMENTO. A LEI QUE REGE O CHAMADO SEGURO DPVAT NÃO ESTABELECE GRAUS DE INCAPACIDADE DO SEGURADO, DE FORMA A PERMITIR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE. CONSIDERA APENAS O FATO DE SER A INCAPACIDADE PERMANENTE OU NÃO. ESTANDO PRESENTE ESSA CIRCUNSTÂNCIA, A INDENIZAÇÃO É DEVIDA NO VALOR INTEGRAL. NO NOSSO SISTEMA JURÍDICO VIGORA O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS LEGAIS”. (...). (TJDF – Ap. 20050110507832 – Rel. Esdras Neves Almeida – Data Julg. 14.02.2006 – DJU 28.03.2006). (Grifo nosso).


CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. LAUDO DO IML. INVALIDEZ PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO TETO INDENIZATÓRIO. 1. SE O LAUDO, ELABORADO PELO IML LOCAL, CONSTATA DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO EM GRAU MÍNIMO E CONCLUI, CONTUDO, ESTAR A VÍTIMA INCAPACITADA PERMANENTEMENTE PARA O TRABALHO, OBVIAMENTE RECONHECEU A SUA INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO HAVENDO PORQUE SE COGITAR SOBRE EVENTUAL GRADUAÇÃO PERCENTUAL A ESTE TÍTULO, QUE, CONSOANTE LÓGICO RACIOCÍNIO, SÓ PODE SER DE 100% (CEM POR CENTO). 2. omissis. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE ÍNTEGRA A R.

SENTENÇA RECORRIDA. (TJDF – Ap. 20010110954199 – Rel. Benito Augusto Trezzi –
Data Julg. 08.05.2002 – DJU 04.06.2002). (Grifo nosso).



Com efeito, a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração de permanência.

Diante desse quadro, forçoso é o reconhecimento da posição jurídica de vantagem defendida pelo autor. Constatada a invalidez de caráter permanente, o segurado faz jus à indenização em seu valor máximo.

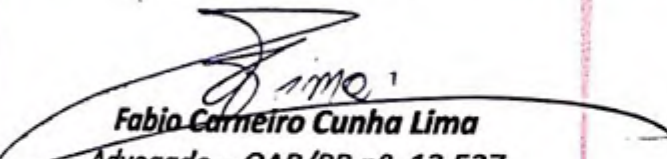
5. DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a) sejam rejeitadas as preliminares suscitadas pela demandada;
- b) seja, se, for o caso, no mérito, negado provimento ao presente recurso;
- c) seja improvido o recurso inominado interposto pela ré, mantendo a decisão de 1º grau, condenando ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

Nestes termos.
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 27 de setembro de 2013.


Fabio Carneiro Cunha Lima
Advogado – OAB/PB nº. 13.527

Ana Raquel de S. e S. Coutinho
Advogada – OAB-PB nº. 11.968



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Processo

Vencimento

05/11/2013

Data da Emissão

09/10/2013

Conta FEPJA

Taxa 06254/0108251

Custas Judiciais 0,00

Diligências 4,15

Tarifa Bancária 0,00

Total 1,00

5,15

Processo

Guia nº

0000000-03.5201.100.4758 035.2013.028396-9

AGÊNCIA 0352011004758-2
VALOR R\$ 4,15

APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
CANCELAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

TERM 001.81 AGENTE 700034 AUTE 81989
** REIMPRESSAO **
09/10/2013 BANCO DO BRASIL 15:11:27
001193301 CORRESPONDENTE BANCARIO 0508
COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB

86620000000 05150928318 52013110503
52013028396
NR. DOCUMENTO 11.781
NR. CONVENIO 761.383-0
DATA DO PAGAMENTO 09/10/2013
VLR DO PAGAMENTO 5,15
NR. AUTENTICACAO 0.091.A9C.A6C.91D.5DA

VIA DO CAIXA

PAG FACIL

rd.moc.liabigpq.www.

OPUS JUSTITIAE PAX

DATA

Nesta data recebi os presentes autos da
Distribuição dos Juizados Especiais.

João Pessoa, 21 novembro de 2013.


Secretaria das Turmas Recursais da Capital



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, autuei o
presente recurso, e compulsando os autos, detectei o pagamento das
custas prévias e do preparo Recursal, e de acordo com a Resolução
nº. 27/2000, os presentes autos foram distribuídos a (o) Exmo.
(a). Juiz (a) Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão.

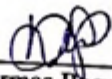
João Pessoa, 21 de novembro de 2013.


Secretaria das Turmas Recursais da Capital

CONCLUSOS

Nesta data faço os presentes autos
conclusos ao Exmo. (a). Juiz (a) Relator (a).

João Pessoa, 21 de novembro de 2013.


Secretaria das Turmas Recursais da Capital

153
↑



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Sistema dos Juizados Especiais
1ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

Vistos, etc.

Peço dia para julgamento. Inclua-se na pauta.

João Pessoa, 21 / 01 / 14.


Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz Relator

DATA

Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos do(a) M.M Juiz(a) Relator(a), nesta data.

João Pessoa, 21 / 01 / 2014.


Nina Izaura de Azevedo Maciel
Secretária da 1ª TRM da Capital

154
b

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para que surtam seus regulares efeitos, haver, nesta data, procedido a inclusão do presente Recurso na pauta de julgamento em sessão ordinária deste colegiado, a ser realizada na data de 29/01/2014 às 08:30 horas, de ordem do M.M Juiz Relator, e com fulcro nos princípios que norteiam a Lei 9.099/85, dentre os quais, o que reserva ao Juiz membro da Turma Recursal, relatar o feito oralmente. Certifico ainda que, nesta data, enviei a referida pauta para publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, incluindo este feito.

João Pessoa, 26/01/2014

Nina Izaura de Azevedo Maciel
Secretária da 1ª TRM da Capital

CERTIDÃO

Certifico que a pauta supracitada, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça da Paraíba em 27/01/2014.

João Pessoa, 27/01/2014

Nina Izaura de Azevedo Maciel
Secretária da 1ª TRM da Capital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS
1ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

PROCESSO: 0004758-62.2011.815.0351

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho "PEDE DIA" do(a) Relator(a), inclui o presente recurso na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em 27 de janeiro de 2014.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2014

NINA IZAURA DE AZEVEDO MACIEL
Secretária da 1ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 1ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Adhailton Lacet Correia Porto, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

"ACORDA a Egrégia 1ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, RETIRAR O PRESENTE RECURSO DE PAUTA E DETERMINAR A SUA REDISTRIBUIÇÃO PARA A 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL, POR HAVER PREVENÇÃO CONFIGURADA, NOS TERMOS DO FUNDAMENTADO VOTO ORAL DO RELATOR. satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluir da data do julgamento", c/c o artigo 19 – "As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e " § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 – " As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006. Não houve sustentação oral.

Participaram do julgamento:

Relator: O Exmo. Juiz Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão
1ª vogal: A Exma. Juíza Dra. Silmary Alves de Queiroga Vita
2ª vogal: O Exmo. Juiz Dr. Adhailton Lacet Correia Porto
Promotora: ausente
Secretária: Nina Izaura de Azevedo Maciel

João Pessoa, 29 de janeiro de 2014.

NINA IZAURA DE AZEVEDO MACIEL
SECRETÁRIA DA 1ª TR DA CAPITAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL

Processo Inominado: 0004758-62.2011.815.0351 - Juizado Especial Cível de Sapé -
Advogado: Bradesco Seguros S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho-
Advogado: Sheila Marques Moreira- Advogado(a/s): Dr(a) FÁBIO CARNEIRO C LIMA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

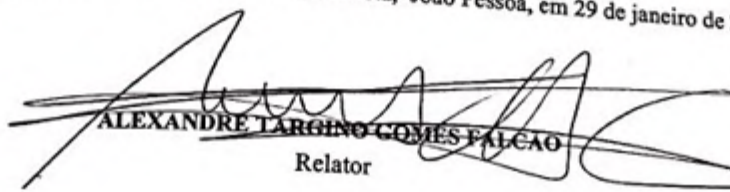
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte promovida às fls. 115/131 contra a sentença proferida às fls. 100/104, tendo as contrarrazões sido apresentadas às fls. 139/150.

É um breve relato. Passo a decidir.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, às fls. 20/22 a juntada de documentação atinente ao processo 200.2011.903.818-6, ação idêntica à presente lide que foi extinta sem resolução de mérito por acórdão da 2ª Turma Recursal Mista desta capital em razão da ação ter sido proposta em comarca diversa do domicílio do autor ou local do acidente pelo que a demanda foi ajuizada novamente dando ensejo aos presentes autos.

Assim sendo, verifica-se a prevenção da 2ª Turma Recursal para conhecer do presente feito, razão pela qual determino sua REDISTRIBUIÇÃO.

Sala de sessões da 1ª Turma Recursal Mista, João Pessoa, em 29 de janeiro de 2014.


ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO
Relator



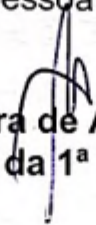
157

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
1ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

Certidão

Certifico, para que surtam os seus regulares efeitos e, em cumprimento ao determinado pelo Relator Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão na sessão de julgamento do dia 29/01/2014, redistribuí os presentes autos à Turma Preventa, nesta data. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 31/01/2014.


Nina Izaura de Azevedo Maciel
Secretária da 1ª Turma Recursal

TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAIBA
CONTROLE DE PROCESSOS DAS TURMAS RECURSAIS
0004758 62 2011 815 0351

31/01/2014
13:50:29
TJPB

138
7

006 RECURSO INOMINADO [RECURSO INOMINADO]
ACIDENTE DE TRANSITO

#0 JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA
2A TURMA RECURSAL

- CIVEL

Data de Distribuição : 18/11/2013
Proc. de Origem : 47586220118150351

Origem : 35
RECORRENTE
ADVOGADO
RECORRIDO
ADVOGADO
JEC DE SAPE

BRANCO SEGUROS S/A
MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
SHEILA MARQUES MOREIRA
FABIO CARNEIRO CUNHA LIMA

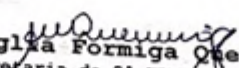
F3 VOLTA F4 MOVIMENTACOES F5 TELEJUDIC F9 ENCERRA

159-
MS

Certidão

Certifico, para que surtam os seus regulares efeitos, haver, nesta data, procedido a inclusão do presente Recurso na pauta de julgamento em sessão ordinária deste colegiado, a ser realizada na data de 14/03/2014 às 15:00 horas, de ordem do MM. Juiz Relator, e com fulcro nos princípios que norteiam a Lei 9.099/95, dentre os quais, o que reserva ao Juiz membro da Turma Recursal, relatar o feito oralmente. Certifico ainda, que, nesta data, foi publicada a referida pauta no Diário da Justiça deste Estado. Dou fé.

João Pessoa, 19 de março de 2014.


Alba Marsiglia Formiga Queiroga
Chefe da Secretaria da 2ª TRM da Capital





-160-
MS

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA
2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Inominado: 0004758-62.2011.815.0351 – Juizado Especial Misto de Sapé –
Recorrente: **BRADESCO SEGUROS S/A** - Advogado(a/s): Dr(a) Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho –
Recorrida: **Sheila Marques Moreira**. Advogado(a/s): Dr. Fábio Carneiro Cunha Lima - **Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira**.

O Exmo. Juiz Dr. Josivaldo Félix de Oliveira, Relator, certifica e dou fé que, a Pauta de Julgamento no Recurso Inominado supracitado, foi publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 19 de março de 2014.

JULGAMENTO

O Exmo. Juiz Dr. Josivaldo Félix de Oliveira, Relator, certifica e dou fé que a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Josivaldo Félix de Oliveira, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

ACORDA a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, conhecer do recurso por ser tempestivo, rejeitando-se as preliminares arguidas e no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral do Relator, mantendo-se a sentença recorrida pelas seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas processuais já previamente pagas e honorários advocatícios, estes à razão de 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto no art. 93, IX da CRFB. Transcrito e publicado em sessão, obedecendo o que giza no Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “§ 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006”

Participaram do julgamento:

Relator : O Exmo. Juiz Dr. Josivaldo Félix de Oliveira.
1º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque.
2º vogal : O Exmo. Juiz Dr. José Herbert Luna Lisboa.
Promotor : O Exmo. Dr. Alexandre Jorge do Amaral Nóbrega.

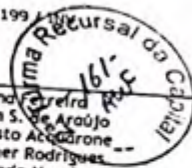
João Pessoa, 24 de março de 2014.

ALBA MARIGLIÁ FORMIGA QUEIROGA
CHEFE DA SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

09/04

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

455057 - C1 / 2009-07199



João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Jodo Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Faria
Vivian S. de Araújo
Augusto Accorone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ RELATOR JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA, DA
COLETA 2ª TURMA RECURSAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA PARAÍBA - PB

PROCESSO Nº 0004758-62.2011.815.0351

Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe de aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.

PROTOCOLADO FORUM CIUEL 31.11.1082/2014 17:15 022746 1

BRADESCO SEGUROS S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SHEILA MARQUES MOREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista o acordão de fls., opor o presente

1 Emb Dcl no AG Rg no Agravo de Instrumento 163.047-5-PR, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 08.03.96.

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

consubstanciado no artigo 535, inciso I, da Lei Civil, consoante os motivos de fato e de direito que aduzir:

No v. acórdão exarado pela Aclarada Turma, verifica-se grave contradição, o que culminará na reforma total do decisor, conforme restará comprovado ao final deste petítum.

O Acórdão considerou que:

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Josivaldo Félix de Oliveira, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ACORDA a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, conhecer do recurso por ser tempestivo, rejeitando-se as preliminares arguidas e no mérito, por mantendo-se a sentença recorrida pelas seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas processuais já previamente pagas e honorários advocatícios, estes à razão de 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto no Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “§ 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2005”

Participaram do julgamento:

Relator	: O Exmo. Juiz Dr. Josivaldo Félix de Oliveira.
1º vogal	: O Exmo. Juiz Dr. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque.
2º vogal	: O Exmo. Juiz Dr. José Herbert Luna Lisboa.
Promotor	: O Exmo. Dr. Alexandre Jorge do Amaral Nóbrega.

II. RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

II.1. Imperioso se faz destacar a contradição interna, omissão e obscuridade do acórdão no ponto relativo à lei especial de regência do seguro obrigatório: necessidade de esclarecimento e integração do v. acórdão em face do art. 3º, caput, inc. II, e respectivo § 1º, e do art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974.

A lei especial de regência do seguro obrigatório em tema de invalidez apresenta a seguinte evolução legislativa:

Redação anterior da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou

por sua carga, a pessoas transportadas não)
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Redação atual da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Redação dada pela Medida Provisória n. 340, editada em 29/12/2006, que se converteu na Lei nº 11.482/07)
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

É dizer, solução legislativa uniforme em todas as épocas consistente em impor ao intérprete e ao aplicador da lei federal o poder-dever de proporcionar a indenização ao grau de invalidez e de estatuir sistema de quantificação das lesões.

Já sobre o meio de prova para apuração da invalidez e liquidação da indenização correspondente, dispõe o seguinte a Lei Federal n. 6.194/1974:

Art. 3º. (...)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-

se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

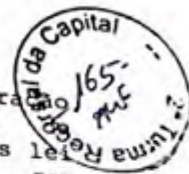
Art. 5º. (...)

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

E dá-se necessidade de declaração adicional do v. acórdão embargado, porque, em contraste, parece afastar-se seu dispositivo de tal diretriz jurídica de proporcionalidade e da forma de sua prova, apuração e liquidação, nisso alheando-se em relação à lei federal especial de regência da matéria.

Sobre especificamente a lei especial de regência do seguro obrigatório no Brasil e sua evolução legislativa - art. 3º, da Lei nº 6.194, de 19/12/1974, na sua redação original e na redação dada pela MP n. 340, de 29/12/2006, convertida na Lei nº. 11.482/07 -, deixa de esclarecer o v. acórdão embargado sobre como possível desconsiderar a expressão até enunciada nas duas redações, que, à evidência, seja qual for o método de interpretação que se adote, histórico, literal, gramatical, lingüístico, lógico-sistemático, de tópica jurídica, lógica formal ou lógica dialética, estabelece comando unívoco de correlação proporcional e progressiva entre indenização e natureza/grau do sinistro.

E não constitui nem constituirá declaração suficiente simplesmente argumentar-se em torno da necessidade de lei para a fixação da indenização, pois lei há - especial, geral, constitucional, inclusive com definição de margens e dos meios probatórios oficiais próprios de exata apuração.



RESSALTE-SE QUE JÁ É ENTENDIMENTO PACIFICADO PERANTE A CÔRTE SUPERIOR ACERCA DA APLICAÇÃO DA TABELA DE GRADUAÇÃO PARA SINISTROS OCORRIDOS MESMO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009, conforme comprova trecho do brilhante julgado do Ministro SIDNEI BENETTI, no Resp nº 000285 do Mato Grosso, julgado em 28 de fevereiro de 2011, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SEGURADORA - INOCORRÊNCIA - FRATURA DO BRAÇO E JOELHO DIREITO - PERDA DE FUNÇÃO - CONDENAÇÃO NO VALOR MÁXIMO - LAUDO IMPRECISO - DEBILIDADE E SEQUELA PERMANENTE + PERDA DE CAPACIDADE LABORATIVA - AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO E O GRAU DE INVALIDEZ - LEI Nº 8.441/92, ART. 5º, § 5º - PROPORCIONALIDADE - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(...)

Apesar de comprovada a invalidez permanente, faltam elementos para aferir o grau de invalidez da lesão, se total ou parcial.

A jurisprudência tem admitido a graduação da indenização pela extensão da lesão e o grau de invalidez permanente, regra que advém desde a redação original da Lei nº 6.194/74, que em seu art. 3º, admitia a indenização em "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País", e pela introdução do § 5º do art. 5º, pela Lei nº 8.441/92

(...)

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez. (grifou-se)

Insta ressaltar que o artigo 3º, II da citada Lei, afirma que a indenização por invalidez

permanente será paga no valor de até 13,400,00R\$ (treze mil e quinhentos reais), demonstrando a variação da indenização a ser paga, conforme a quantificação da lesão sofrida.



Tal dispositivo prevê a variação do valor da referida indenização desde a redação original da Lei n. 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

9.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, II, "a", do CPC, nega-se provimento ao agravo.

Já em relação ao meio de prova da invalidez, previsto no sistema do art. 5º, da Lei nº 6.194, de 19/12/1974, cabe dizer que a infração a referido direito federal regente da prova em matéria de seguro obrigatório ocorre quando IGNORA A AUSÊNCIA DE LAUDO emitido por ENTIDADE OFICIAL.

Ora., Exa., sabe-se que o onus probandi, pertence a quem postula a ação, pois não há relação de consumo entre as partes.

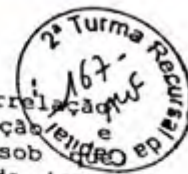
É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso sub judice.

Assim, bem observado foi pelo Magistrado a quo quando entendeu pela IMPROCEDENCIA DO PLEITO AUTURAL tendo em vista a AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. E MAIS, QUE TAL ONUS COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO AUTOR.

Saliente-se que o próprio autor comprova sua INVALIDEZ PARCIAL em grau reduzido, pelo que NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO.

No caso concreto, há acórdão que se afirma compatível e congruente com o direito federal de regência, mas certo está que o acórdão embargado - e nesse ponto a contradição interna, a obscuridade, a omissão - não

empregue nem aplica tal comando unívoco de correlação entre indenização e natureza/grau do sinistro, nem diz por que e sob quais fundamentos exatamente deixa de aplicar tal comando (art. 3º, na sua redação original e na redação dada pela MP n. 340, de 29/12/2006), tampouco reconhece os meios de prova oficiais próprios definidos em lei para apuração da natureza e grau do sinistro (arts. 3º, inc. II, e respectivo § 1º, e 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974), de forma que há sim contradição entre o que fundamenta e o que ao final dispõe, há sim omissão quanto a temas e normas pertinentes, há sim obscuridade no raciocínio empregado para a tomada da decisão.



REQUER-SE, portanto, seja declarado o v. acórdão em face do art. 3º, inc. II, e respectivo § 1º, e do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974, a fim de proceder à devida integração do julgado e esclarecer, inclusive nos efeitos infringentes do julgado, por que e com que fundamentos deixou de aplicar ao caso concreto sobredito comando unívoco, contido em lei especial, de correlação proporcional e progressiva entre indenização e natureza/grau do sinistro.

II.2. Da contradição interna, omissão e obscuridade do acórdão em relação à lei geral de regência da matéria de indenização securitária: necessidade de esclarecimento e integração do v. acórdão em face do art. 944, do Código Civil de 2002, segundo o qual "a indenização se mede pela extensão do dano".

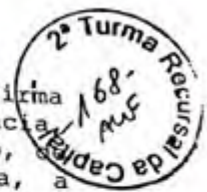
De acordo com o art. 944, do Código Civil de 2002, "a indenização se mede pela extensão do dano".

No caso concreto, discute-se indenização securitária em correspondência a quadro de invalidez.

A premissa maior (lei) e a premissa menor (fato) levariam a concluir que ao caso concreto se haveria de aplicar, por silogismo, o comando de correlação lógica de proporcionalidade e progressividade entre indenização e natureza/grau do sinistro.

Mas disso, paradoxalmente, distancia-se o v. acórdão embargado, tanto por omissão em relação à lei especial de regência do seguro obrigatório (art. 3º, da Lei nº 6.194, de 19/12/1974, na sua redação original e na redação dada pela MP n. 340, de 29/12/2006), quanto por omissão em relação à lei geral de regência das indenizações (art. 944, CC 2002).

No caso concreto, há acórdão que se afirma compatível e congruente com o direito federal de regência, mas certo está que o acórdão embargado - e nesse ponto, novo e sob outra perspectiva, a contradição interna, a obscuridade, a omissão - não empreende nem aplica tal comando unívoco de correlação proporcional e progressiva entre indenização e natureza/grau do sinistro, nem diz por que e sob que fundamentos exatamente deixa de aplicar tal comando, tampouco reconhece os meios oficiais próprios definidos em lei para apuração da natureza e grau do sinistro, de forma que há sim contradição entre o que fundamenta e o que ao final dispõe, há sim omissão quanto a temas e normas pertinentes, há sim obscuridade no raciocínio empregado para a tomada da decisão.



REQUER-SE, portanto, seja declarado o v. acórdão em face do art. 944, do Código Civil de 2002, a fim de proceder à devida integração do julgado e esclarecer, inclusive nos efeitos infringentes do julgado, por que e com que fundamentos deixou de aplicar ao caso concreto sobredito comando unívoco, contido em lei especial, de correlação proporcional e progressiva entre indenização e natureza/grau do sinistro, e de meios oficiais próprios de sua apuração.

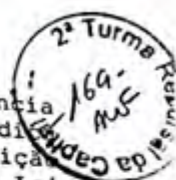
II.3. Da contradição interna, omissão e obscuridade do acórdão em relação à regra-matriz constitucional do seguro obrigatório: necessidade de esclarecimento e integração do acórdão em face dos arts. 194 e 195, § 5º, da Constituição da República, que dizem com a finalidade social e o equilíbrio atuarial do seguro obrigatório.

A regra-matriz do seguro obrigatório encontra-se no art. 194, da Constituição da República, que assim se enuncia:

Art. 194, CF. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência.

O seguro obrigatório, tal é matéria incontroversa, resulta de lei de ordem pública que, em seu campo de incidência, dá concretude à regra-matriz do art. 194, CF, e sua execução no plano da realidade brasileira, subsunção perfeita, compreende justamente um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência.

Decorre daí consagrar-se na jurisprudência
como apresentando o seguro obrigatório natureza jurídica
apenas contratual, mas também de contribuição
parafiscal (RESP 68146/SP), e enunciar-se o seguinte na Lei
de Seguridade Social:



Art. 27. (...)

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

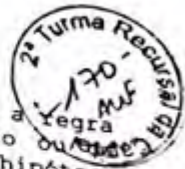
Nesse contexto, aplica-se ao seguro obrigatório a norma do § 5º do art. 194 da Constituição, em linha de que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

E abre-se necessidade de declaração do v. acórdão em face de apontados dispositivos constitucionais (arts. 194 e 195, § 5º, CF), porque, ao conceder cobertura de seguro obrigatório independentemente da natureza e grau do sinistro, o que faz o v. acórdão embargado é estender, criar, majorar benefício securitário sem correspondente fonte de custeio total, engendrando assim, se transposta a solução para o conjunto de demandas relativas a seguro obrigatório, risco sistêmico de repercussão geral, que, por seus reflexos sociais, econômicos, políticos e jurídicos, ultrapassa evidentemente os limites da causa.

REQUER-SE, portanto, seja declarado o v. acórdão embargado em face dos arts. 194 e 195, § 5º, da Constituição da República, a fim de proceder à devida integração do julgado e esclarecer, inclusive nos efeitos infringentes do julgado, por que e com que fundamentos deixou de aplicar ao caso concreto sobredito comando unívoco, contido nas normas constitucionais de regência, de correlação proporcional e progressiva entre indenização e natureza/grau de sinistro.

II.4. Da contradição interna, omissão e obscuridade do acórdão em relação ao poder-dever, insito ao due process of law, de aplicação da regra de proporcionalidade entre valor da indenização e grau de invalidez: necessidade de esclarecimento e integração do acórdão em face do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

Se deixa o órgão julgador de aplicar a regra de proporcionalidade quando da aplicação de sanção ou fixação de indenização em qualquer dado processo, hipótese que emerge é de ofensa direta à cláusula do devido processo legal, positivada nos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República.



E diz-se direta uma tal ofensa porque a mediação de qualquer norma independente da medida em que proporcionar a sanção ao delito ou proporcionar a indenização ao dano é da lógica constitucional pura do processo civil, penal ou administrativo, que assim não carece de lei infraconstitucional para sua concretização.

No caso concreto, alheou-se o v. acórdão embargado em relação a tal poder-dever, insito ao due processo of law, de aplicação da regra de proporcionalidade entre valor da indenização e natureza/grau do sinistro, sendo assim de rigor seu contraste com as normas veiculadas nos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, segundo as quais "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

E revela-se outra vez, no ponto, risco sistêmico de repercussão geral, que, à evidência, ultrapassa os limites da causa, a tanto bastando observar que, fosse adotada idêntica solução em todos os casos securitários, haveria simplesmente a aluição de toda a estrutura em que se assenta o Sistema Nacional de Seguros, derruição de toda a lógica do Sistema Nacional de Seguridade Social, isto é, reflexos negativos gravíssimos na ordem jurídica, econômica, política e social.

Em uma circunstância assim abstratamente considerada, os eventos todos seriam equiparados, inexistiria gradação entre os sinistros e, enfim, nenhum sentido ou lógica apresentariam as leis constitucionais ou infraconstitucionais, nem as cláusulas contratuais regentes da previdência, saúde e assistência social.

REQUER-SE, portanto, por tal outra perspectiva mais e autônoma, seja declarado o v. acórdão em face dos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, a fim de proceder à devida integração do julgado e esclarecer, inclusive nos efeitos infringentes do julgado, por que e com que fundamentos deixou de aplicar ao

caso concreto sobredito comando unívoco, contido nas normas constitucionais de regência, de correlação proporcional e progressiva entre indenização e grau de invalidez.

III. PEDIDO

Diante do exposto, e de o que mais dos autos consta e suprir a elevada consciência jurídica da Corte, REQUER-SE, assegurando-se ouvida prévia da parte contrária em razão da possível agregação de efeitos infringentes aos presentes declaratórios, sejam providos os pedidos recursais respectivos na forma e termos antes deduzidos em correspondência a cada uma das razões autônomas de recurso e para dar por prequestionados os seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais:

em relação às questões de fundo, declaração
em face do(s):

a) art. 3º, caput, inc. II, e respectivo § 1º, e do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974;

b) art. 944, do Código Civil de 2002;

República;

c) arts. 194 e 195, § 5º, da Constituição da

da República.

d) incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição

Por derradeiro, requer ainda a embargante, que seja observado o nome do patrono MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2014.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

Suêlio Moreira Torres
OAB-PB 15477

MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO



PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório na Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por BRADESCO SEGUROS S.A

Rio de Janeiro, 17 de março de 2014.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

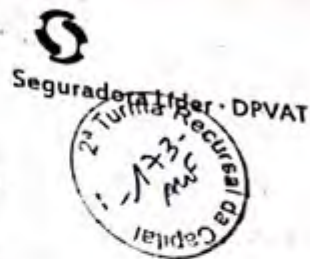
JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771

5º andar
CEP 20031-205
www.seguradoralider.com.br



PROCURAÇÃO

presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ,
no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto
por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na
Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob
número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA**
ARTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida
em SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes
procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE
14.246; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96;
SELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95;
RENANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31;
FAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número
1766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP
210-020, tel.: (21) 3265-5600. **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
 denominadas JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de
nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em
qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos
competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo
fazer compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos
artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la
totalmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel
cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

Porta 74, 5º andar
Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel.: 3265-5600
www.seguradoralider.com.br

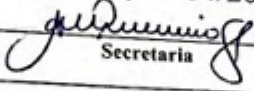

Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO



Presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ,
CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto
por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na
Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob
o nº 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA**
NETON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida
em SP/SP/ING, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes
procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE
nº 4.246; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96;
SELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95;
ERIVANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31;
FAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número
1768.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP
2010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de
nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em
qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos
competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo
fazer compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos
artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la
legalmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel
cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a

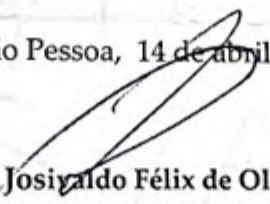


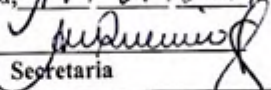
CONCLUSÃO
Nesta data faço estes autos
conclusos ao Exmo. Juiz Relator,
João Pessoa, 09/04/2014

Secretaria

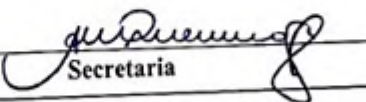
Vistos, etc...

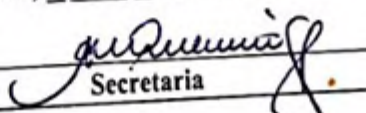
Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para querendo, no prazo legal, apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, nos autos do Recurso Inominado.

João Pessoa, 14 de abril de 2014.


Josivaldo Félix de Oliveira
Juiz Relator da 2ª Turma Recursal Mista da Capital

DATA
Nesta data recebo os presentes autos
do Exmo. Juiz Relator
João Pessoa, 14 / 04 / 2014

(Secretaria)

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, nesta data enviei Movimentos dos autos para
Publicação no Diário da Justiça, incluindo despacho supra.
João Pessoa, 30 de 04 de 2014.

Secretaria

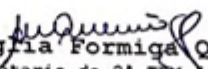
Publicado no Diário da Justiça
do dia 05 / 05 / 2014.
João Pessoa, 05 / 05 / 2014.

Secretaria



Certidão

Certifico, para que surtam os seus efeitos, haver, nesta data, procedido a inclusão do presente Recurso na pauta de julgamento em sessão ordinária deste colegiado, a ser realizada na data de 11/11/2014 às 15:00 horas, de ordem do MM. Juiz Relator, e no fulcro nos princípios que norteiam a Lei 9.099/95, entre os quais, o que reserva ao Juiz membro da Turma Recursal, relatar o feito oralmente. Certifico ainda, que, nesta data, foi publicada a referida pauta no Diário da Justiça deste Estado. Dou fé.

João Pessoa, 04 de novembro de 2014.


Alba Marsiglia Formiga Queiroga
Chefe da Secretaria da 2ª Tm da Capital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA
2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo – Embargos de Declaração: 00047586220118150351 – Juizado Especial Cível de Sapé –
Requerente: Bradesco Seguros S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Marília Albermaz Pinheiro de Carvalho
Embargado(a): Sheila Marques Moreira - Advogado(a/s): Dr(a) Fábio Carneiro Cunha Lima - Relator: Juiz
Josivaldo Félix de Oliveira.

O Excmo. Juiz Dr. Josivaldo Félix de Oliveira, Relator, e dou fé que, a Pauta de Julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Inominado supracitado, foi
publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 04 de novembro de 2014.

JULGAMENTO

O Excmo. Juiz Dr. Josivaldo Félix de Oliveira, Relator, e dou fé que a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta
data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Josivaldo Félix de Oliveira, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte
decisão:

ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de
votos, conhecer dos embargos por serem tempestivos, porém, rejeitá-los, ao entendimento de que inexistem
contradição, omissão ou obscuridade na certidão de julgamento, e por ser inadmissível rediscussão de julgado
por meio de recurso lançado, isto tudo, nos termos do fundamentado voto oral do Relator. Sem custas e sem
onorários. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como
acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da
informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do
art. 93, IX da CRFB. Transcrito e publicado em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “O
prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, e/c o artigo 19 – “As
intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “
1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “As partes
serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei
11.419/2006”. Compareceu a esta Sessão o Bel. Fábio Carneiro Cunha Lima.

Participaram do julgamento:

Relator : O Exmo. Juiz Dr. Josivaldo Félix de Oliveira.
1º vogal : O Exmo. Juiz Dr. João Batista Vasconcelos.
2º vogal : O Exmo. Juiz Dr. José Herbert Luna Lisboa.
Promotor : Dr. Alexandre Jorge do Amaral Nóbrega.

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

ALBA MARISGLIA FORMIGA QUEIROGA
CHEFE DA SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS
2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL



Ofício nº 217/2014

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Exmo(a). Sr(a).

MM. Juiz (a) de Direito do Juizado Especial da Comarca de Sapé.

Assunto: Informações processuais.

Sr.(a). Juiz(a),

De ordem do MM Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal Mista da Capital com vistas ao cumprimento da decisão do STJ nos autos da Recl. Nº 22400/PB, acerca de acordão proferido por esta Turma nos autos do processo: 0004758-62.2011.815.0351, e considerando que o referido processo foi remetido ao juízo de origem em 29/11/2014, encaminho a Vossa Excelência solicitação no sentido de enviar a esta Turma via malote digital, as principais peças do referido processo, quais sejam: inicial, contestação, sentença, recurso inominado e acordão.

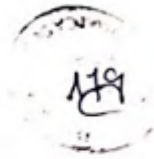
Respeitosamente,

Alba Marsíglia Formiga Queiroga
Secretária da 2ª Turma Recursal da Comarca da Capital



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
1º OFÍCIO DA COMARCA DE SAPÉ
Fórum Des. Joaquim Sérgio Madruga

Rua Pe. Zeferino Maria S/N Sapé - PB CEP: 58.340-000 - Fone (83) 3283-5556 e 3283-5557
E-mail: sph.1vara@tjpb.jus.br



Ofício n.º 1045/2014

Sapé (PB), 19 de dezembro de 2014.

Senhor(a) Senhor(a)
Presidente da 2ª Turma Recursal da Comarca da Capital
CÓMO PESSOA-PB

Ref. Ação de Cobrança n.º 0004758-62.2011.815.0351

Assinatura: Sheila Marques Moreira

Assinatura: Bradesco Seguros S/A

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 217/2014/ Remessa de cópias

Anexos: cópias da inicial, contestação, sentença, recurso inominado e acórdão

Senhor Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal Mista da Capital,

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sapé-PB, Dra. Virgínia de Lima Fernandes Moniz, e em resposta ao Ofício n.º 217/2014, remeto a Vossa Excelência, em anexo, às cópias da inicial, contestação, sentença, recurso inominado e acórdão, extraídas dos autos do processo em epígrafe.

Respeitosamente,

Thiago Fernando Alves de Araújo Lima
Técnico Judiciário
Mat. 477.617-8



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 19/12/2014 às 11:19

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520141100146

Documento: Ofício 1045_2014_resposta Of 2172014.pdf

Remetente: 1ª Vara de Sapé (Thiago Fernando Alves de Araújo Lima)

Destinatário: 2ª Turma Recursal de João Pessoa (TJPB)

Data de Envio: 19/12/2014 11:17:56

Assunto: Ofício nº 1045/2014 - resposta ao Ofício nº 217/2014

Código de rastreabilidade: 81520141100147

Documento: Anexos_Ofício 1045_2014_Remessa_Copias_2ª Turma Recursal.pdf

Remetente: 1ª Vara de Sapé (Thiago Fernando Alves de Araújo Lima)

Destinatário: 2ª Turma Recursal de João Pessoa (TJPB)

Data de Envio: 19/12/2014 11:17:56

Assunto: Ofício nº 1045/2014 - resposta ao Ofício nº 217/2014



Imprimir

19/12/2014



TRIBUNAL DE PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SAPÉ
JUÍZO DA 1ª VARA

DESPACHO

R. hoje;

Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito.

Sapé, 14/01/2015

VIRGÍNIA DE LIMA FERNANDES MONIZ
Juíza de Direito

DATA
Em 15/01/15
Recolha de autos.
0
Analista/Técnico Judiciário

JOÃO BARBOSA Advogados Associados
João Barbosa
Paulo Martins
Sheila Barbosa
Marceline Maura
Fernando Barbosa
Cristina Ferrel
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Noemí Teixeira
Taisa Silva
Roberto Costa
Tiago Leão

Osmar Aquino
Paulo Silva
Walter Araújo
Marcos Carmo
Eduardo Dias
Adriana Moura
Rodrigo Portela

Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Ellsana Silva
Jessica Correa
Tamires Farias
Carina Carneiro
Mariana Machado

Assistentes jurídicas
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EDMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE SAPE/PB

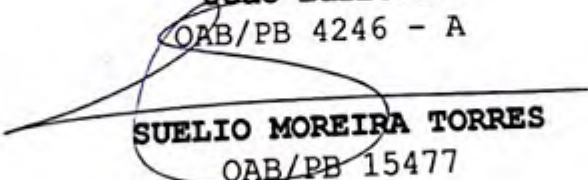
Processo n. 0004758-62.2011.815.0351

BRADESCO SEGUROS S.A., já qualificada nos autos, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrevem, nos Autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SHEILA MARQUES MOREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., informar e ao final requerer o que segue:

Inicialmente é de grande importância informar que a ora peticionante inconformada com o Acórdão da 2ª TURMA RECURSAL MISTA DE JOÃO PESSOA-PB, que divergiu do entendimento consolidado do STJ (sumula 474) e manteve a sentença que julgou procedente o pedido autoral, interpôs Reclamação ao STJ (Rcl nº 22400 / PB (2014/0311198-0) autuado em 19/11/2014).

Assim, haja vista que a Ministra Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, deferiu liminarmente o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento da referida Reclamação, copia da decisão em anexo, requer que V.Exa. suspenda o feito conforme determinado pelo STJ.

SAPE, 15 de dezembro de 2014.

~~João Barbosa~~
OAB/PB 4246 - A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 15/DEZ/2014 18:12 096781 1

100M DE SUE 09/10/2015 12:42 000000 1

RECLAMAÇÃO Nº 22.400 - PB (2014/0311198-0)

RELATORA
RECLAMANTE
ADVOGADA
RECLAMADO
INTERES.
ADVOGADO

: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
: BRADESCO SEGUROS S/A
: ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)
: SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DE JOÃO PESSOA - PB
: SHEILA MARQUES MOREIRA
: FABIO CARNEIRO CUNHA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por Bradesco Seguros S/A em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal Mista de João Pessoa - PB, que, negando provimento a recurso nominado, confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Afirma o reclamante que o acórdão reclamado está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, notadamente em relação ao entendimento sumulado no enunciado n. 474/STJ, bem como naquele firmado no julgamento do REsp 1.303.038/RS, sob o rito do art. 543-C do GPC, e da Rcl 10.093/MA.

Aduz que "por meio da Súmula nº 474, esse e. STJ consolidou o seu posicionamento a respeito da necessária graduação das lesões para fins de pagamentos do seguro DPVAT" e que "o referido posicionamento se baseou na jurisprudência assente dessa e. Corte Superior sobre a matéria que reconhece que a aplicação da tabela do CNSP, com vistas a quantificar o valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, nas hipótese de invalidez parcial permanente, faz parte do sistema criado pela Lei 6.194/74 para garantir o pagamento proporcional e isonômico da indenização" (e-STJ Fls. 5/6).

Defende, assim, a aplicação da tabela do CNSP no caso concreto.

Ao final, pugna pelo afastamento da multa por litigância de má-fé imposta por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3.752/GO, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, Rel. Ministra Ellen Gracie), admitiu a possibilidade do ajuizamento de

reclamação perante o STJ, objetivando, assim, adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Estaduais à súmula ou jurisprudência dominante nesta Corte.

A mencionada espécie de reclamação foi disciplinada pela Resolução 12/2009. Ela não se confunde com uma terceira instância para julgamento da causa, e tem âmbito de abrangência necessariamente mais limitado do que o do recurso especial, incabível nos processos oriundos dos Juizados Especiais. Trata-se de instrumento destinado, em caráter excepcionalíssimo, a evitar a consolidação de interpretação do direito substantivo federal ordinário divergente da jurisprudência pacificada pelo STJ.

A 2ª Seção, no julgamento das Reclamações 3.812/ES e 6.721/MT, interpretando a citada resolução, decidiu que a jurisprudência do STJ a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação é apenas a relativa a direito material, consolidada em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C). Conforme a referida Resolução, também poderá o relator decidir "de plano reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente".

Não se admitirá, desse modo, a propositura de reclamações somente com base em precedentes tomados no julgamento de recursos especiais. Questões processuais resolvidas pelos Juizados não são passíveis de reclamação, dado que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos princípios da Lei 9.099/95. Fora desses critérios foi ressalvada somente a possibilidade de revisão de decisões aberrantes.

No caso em exame, entendo caracterizada, a princípio, a divergência jurisprudencial alegada, mormente em relação ao enunciado n. 474 da Súmula do STJ ("A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"), na linha do entendimento firmado no julgamento da RCL 10.093/MA, cuja ementa transcrevo a seguir:

CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA N. 474/STJ. VALOR DA

[Handwritten signature]

INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE
LESÃO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento:
"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do
beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"
(Súmula n. 474/STJ).

2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser
determinados na origem, à luz das provas produzidas nos
correspondentes autos. Todavia, a fixação no patamar
máximo previsto não pode ser fundamentado
exclusivamente na circunstância de existir prova do
acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É
necessário observar a respectiva proporcionalidade da
indenização conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do
STJ.

3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da
jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a
legislação vigente não permite o pagamento da indenização
proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e
determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta
salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e
do dano permanente.

4. Ademais, esta Corte entende ser "válida a utilização de tabela
para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro
DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS,
Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

4. Reclamação procedente.

(Rcl 10.093/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,
SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Havendo, portanto, divergência jurisprudencial a ser dirimida, na
inteligência do art. 1º da Resolução n. 12/2009-STJ, admito a presente reclamação, nos
termos do art. 2º do referido ato normativo.



Superior Tribunal de Justiça

186
✱

Verificando, ainda, a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo a liminar para o fim de suspender o acórdão reclamado até o julgamento desta Reclamação.

Oficie-se à Segunda Turma Recursal Mista de João Pessoa - PB, comunicando da decisão liminar e solicitando informações, nos termos do art. 2º, II, da citada Resolução.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2014.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



187
+

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.819, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa de SUÉLIO MOREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório a Avenida João Machado Nº 553, Sala 111 – 1º Andar, Edif. Plaza Center, Centro - João Pessoa/PB – CEP: 58013-520 os poderes que lhes foram conferidos por BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2014

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



Seguradora Líder - DPVAT

188

+

PROCURAÇÃO

Instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ,
CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto
por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na
Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob
o nº 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA**
FILHO, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida
em SP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes
procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE
nº 1246; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96;
ELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95;
ANDRÉ DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31;
FAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número
766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP
2010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de
nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em
qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos
competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo
fazer compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos
artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la
judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel
cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a

Seguradora Líder - DPV

per, dar quitação e levantar
 pessoa física, devendo to
 do mediante Documento
 de a OUTORGANTE figu
 messa dos recursos, e
 depositante, no Banco c
 R DOS CONSÓRCIO
 es da Portaria SUSEI

Judiciário do Estado da Paraíba		Via Processo	Data de Emissão 15/12/2014
Código de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Data de Vencimento 05/01/2015
Nº do Processo 035.2011.004.758-2	Nº da Guia 035.2014.601249		Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Custas Judiciais (R\$)			0,00
Taxa Judiciária (R\$)			0,00
Despesas Postais (R\$)			5,00
Despesas com Mandados (R\$)			0,00
Tarifa Bancária (R\$)			1,35
Valor Total (R\$)			6,35

Despesas Opcionais - Diligências / Despesas Postais
 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - CIVEL - 1107
 A MARQUES MOREIRA;
 FRANCISCO SEGUROS S/A;
 Com AR
 R\$ 0,00
 R\$ 5,00
 R\$ 5,00
 A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

de o Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

ESTADO DA PARAÍBA - JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
 PROC. 035.2014.601249 - 035.2011.004.758-2
 035.2014.601249

COMPROMISSO DE PAGAMENTO

CLIENTE: SEGURADORA DE CUSTAS JUDICIAIS
 VALOR: R\$ 6,35
 Total devido na Vencimento: 6,35

Concedido: 15/12/2014
 Código de Barra: 035.2014.601249-035.2011.004.758-2
 Data do pagamento: 15/12/2014
 Valor em Dinheiro: 6,35
 Valor em Cheque: 0,00
 Valor Total: 6,35

DOCUMENTO: 127231
 AUTENTICAÇÃO: 0352014
 035.2014.601249-035.2011.004.758-2

Letra no verso como conservar e de documento
 entre outras informações.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª Vara da Comarca de Sapé



DESPACHO

processo n. 4758-62.2011.8.15.03514.

Certifique, por meio de consulta no sítio eletrônico do STJ, acerca da autenticidade do acórdão cuja cópia encontra-se acostada aos autos (ff. 183-186).

Sapé/PB, Segunda-feira, 25 de Janeiro de 2016.

Antônio Maroja Limeira Filho
Juiz de Direito.

Titular do 1º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública da 1ª Circunscrição - João Pessoa/PB.
Portaria GAPRE n. 2.638/2015.

DATA

Em 25/01/16

Recebi os presentes autos.

Analista/Técnico Judiciário



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SAPÉ
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que consultando o sítio eletrônico do STJ, verifiquei que consta naquele site à referida decisão, conforme demonstram os extratos em anexo.

O referido é verdade. Dou fé.

Sapé (PB), 01 de abril de 2016.



Thiago Fernando Alves de Araújo Lima
Técnico Judiciário
Mat. 477.617-8

- Processos
- Arquivamento
- Atualização de processos
- Consulta processual
- Arquitetura Eletrônica
- Recursos Repetitivos
- Sistema Push
- Despesas Processuais
- Diário da Justiça Eletrônico
- Sindicâncias | Inquéritos | Processos Públicos
- Plantão Judiciário
- Perguntas Frequentes
- Assão de Julgamento
- jurisprudência
- serviços
- legislação
- Atendimento

Consulta Processual

🔍 ? 🏠

Resultado de pesquisa com vários campos.
Pesquisa resultou em 11 registro(s)

Processo / UF	Num. Registro	Autuação	Tipo	Detalhes
REsp 22400 / SP	1992/0011583-7	18/05/1992	Físico	mais
FAZENDA NACIONAL FRANK B HALL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA				
Ag 22400 / SP	1992/0011864-0	21/05/1992	Físico	mais
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ANTÔNIO PEDRO				
CC 22400 / SP	1998/0036712-8	23/06/1998	Físico	mais
JUSTIÇA PÚBLICA EM APURAÇÃO JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE SANTOS - SJ/SP JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SANTOS - SP				
HC 22400 / SP	2002/0058210-7	03/06/2002	Físico	mais
ADALBERTO ANTÔNIO DO REGO DÉCIMA SEXTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ADALBERTO ANTÔNIO DO REGO				
RMS 22400 / RJ	2006/0163109-4	04/08/2006	Físico	mais
SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SEPE/RJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
Ag/RE 22400 / PR	2007/0027196-9	13/02/2007	Físico	mais
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA				

Superior Tribunal de Justiça

Rcl nº 22400 / PB (2014/0311198-0) autuado em 19/11/2014

Detalhes

PROCESSO: RECLAMAÇÃO

RECLAMANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO: ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)
- DF022915

RECLAMADO: SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DE JOÃO
PESSOA - PB

INTERES.: SHEILA MARQUES MOREIRA

ADVOGADO: FABIO CARNEIRO CUNHA LIMA E OUTRO(S) -
PB013527

LOCALIZAÇÃO: Entrada em GABINETE DA MINISTRA MARIA
ISABEL GALLOTTI em 23/03/2015

TIPO: Processo eletrônico.

AUTUAÇÃO: 19/11/2014

NÚMERO ÚNICO: 0311198-16.2014.3.00.0000

RELATOR(A): Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO

RAMO DO DIREITO: DIREITO CIVIL

ASSUNTO(S): DIREITO DO CONSUMIDOR, Contratos de Consumo,
Seguro.

TRIBUNAL DE ORIGEM: TURMA RECURSAL ESPECIAL CÍVEL

NÚMEROS DE ORIGEM: 00047586220118150351, 03520110047582,
3520110047582, 47586220118150351.

1 volume, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: 20/03/2015 (18:36) CONCLUSOS PARA DECISÃO
AO(À) MINISTRO(A) MARIA ISABEL GALLOTTI
(RELATORA) COM PETIÇÃO (FL. 169) E
INFORMAÇÕES (FLS. 177/185)

Impresso Sexta-feira, 01 de Abril de 2016.

3) Versão 1.2.88 de 10/03/2016 07:29:45.



Processual

Superior Tribunal de Justiça

Você está em: Início > Sob medida > Advogado > Processos > Consulta processual

Processos
Arquivamento
Visualização de
processos
Consulta processual

Atuação Eletrônica

Recursos Repetitivos

Sistema Push

Despesas Processuais

Plano da Justiça
Eletrônico

Sindicâncias |

Inquéritos | Processos
Públicos

Plantão Judiciário

Perguntas Frequentes

Seção de Julgamento

jurisprudência

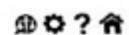
serviços

publicação

Central de Atendimento

ajuda

Consulta Processual



Rcl nº 22400 / PB (2014/0311198-0) autuado em 19/11/2014

Fases | Decisões | Petições

Superior Tribunal de Justiça

195

RECLAMAÇÃO Nº 22.400 - PB (2014/0311198-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECLAMANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DE JOÃO PESSOA - PB
INTERES. : SHEILA MARQUES MOREIRA
ADVOGADO : FABIO CARNEIRO CUNHA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por Bradesco Seguros S/A em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal Mista de João Pessoa - PB, que, negando provimento a recurso nominado, confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Afirma o reclamante que o acórdão reclamado está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, notadamente em relação ao entendimento sumulado no enunciado n. 474/STJ, bem como naquele firmado no julgamento do REsp 1.303.038/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, e da Rcl 10.093/MA.

Aduz que "por meio da Súmula nº 474, esse e. STJ consolidou o seu posicionamento a respeito da necessária graduação das lesões para fins de pagamentos do seguro DPVAT" e que "o referido posicionamento se baseou na jurisprudência assente dessa e. Corte Superior sobre a matéria que reconhece que a aplicação da tabela do CNSP, com vistas a quantificar o valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, nas hipótese de invalidez parcial permanente, faz parte do sistema criado pela Lei 6.194/74 para garantir o pagamento proporcional e isonômico da indenização" (e-STJ Fls. 5/6).

Defende, assim, a aplicação da tabela do CNSP no caso concreto.

Ao final, pugna pelo afastamento da multa por litigância de má-fé imposta por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3.752/GO, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, Rel. Ministra Ellen Gracie), admitiu a possibilidade do

Superior Tribunal de Justiça

ajuizamento de reclamação perante o STJ, objetivando, assim, adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Estaduais à súmula ou jurisprudência dominante nesta Corte.

A mencionada espécie de reclamação foi disciplinada pela Resolução 12/2009. Ela não se confunde com uma terceira instância para julgamento da causa, e tem âmbito de abrangência necessariamente mais limitado do que o do recurso especial, incabível nos processos oriundos dos Juizados Especiais. Trata-se de instrumento destinado, em caráter excepcionalíssimo, a evitar a consolidação de interpretação do direito substantivo federal ordinário divergente da jurisprudência pacificada pelo STJ.

A 2ª Seção, no julgamento das Reclamações 3.812/ES e 6.721/MT, interpretando a citada resolução, decidiu que a jurisprudência do STJ a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação é apenas a relativa a direito material, consolidada em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C). Conforme a referida Resolução, também poderá o relator decidir "de plano reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente".

Não se admitirá, desse modo, a propositura de reclamações somente com base em precedentes tomados no julgamento de recursos especiais. Questões processuais resolvidas pelos Juizados não são passíveis de reclamação, dado que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos princípios da Lei 9.099/95. Fora desses critérios foi ressalvada somente a possibilidade de revisão de decisões aberrantes.

No caso em exame, entendo caracterizada, a princípio, a divergência jurisprudencial alegada, mormente em relação ao enunciado n. 474 da Súmula do STJ ("A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"), na linha do entendimento firmado no julgamento da RCL 10.093/MA, cuja ementa transcrevo a seguir:

CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA N.

474/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ).

2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos. Todavia, a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentado exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ.

3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a legislação vigente não permite o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e do dano permanente.

4. Ademais, esta Corte entende ser "válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

4. Reclamação procedente.

(Rcl 10.093/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Havendo, portanto, divergência jurisprudencial a ser dirimida, na inteligência do art. 1º da Resolução n. 12/2009-STJ, admito a presente reclamação, nos termos do art. 2º do referido ato normativo.

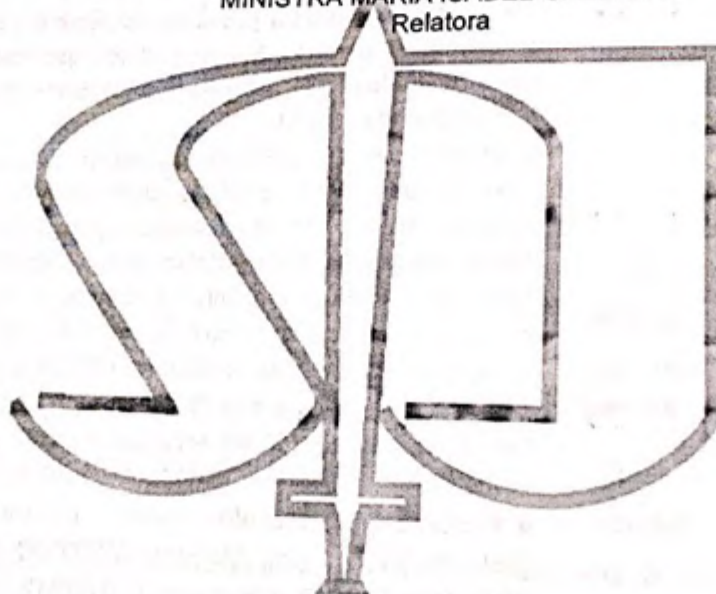
Superior Tribunal de Justiça

Verificando, ainda, a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo a liminar para o fim de suspender o acórdão reclamado até o julgamento desta Reclamação.

Oficie-se à Segunda Turma Recursal Mista de João Pessoa - PB, comunicando da decisão liminar e solicitando informações, nos termos do art. 2º, II, da citada Resolução.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2014.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora





Superior Tribunal de Justiça

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) RECLAMAÇÃO nº 22400/PB, do(a) qual é Relatora a Excelentíssima Senhora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI e no qual figuram, como RECLAMANTE, BRADESCO SEGUROS S/A, advogados(as) ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) (DF022915) e, como RECLAMADO, SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DE JOÃO PESSOA - PB e, como INTERESSADO, SHEILA MARQUES MOREIRA, advogados(as) FABIO CARNEIRO CUNHA LIMA E OUTRO(S) (PB013527), constam as seguintes fases: em 19 de Novembro de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO (ORIGINÁRIA) EM 19/11/2014; em 20 de Novembro de 2014, DISTRIBUÍDO POR SORTEIO À MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO; em 20 de Novembro de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA) - PELA SJD; em 26 de Novembro de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO; em 26 de Novembro de 2014, CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR DE BRADESCO SEGUROS S/A PARA O FIM DE SUSPENDER O ACÓRDÃO RECLAMADO ATÉ O JULGAMENTO DESTA RECLAMAÇÃO. (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 27/11/2014); em 26 de Novembro de 2014, EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA JUDICIAL Nº MCD2S-15417/2014 AO (À) 2ª TURMA RECURSAL MISTA DE JOÃO PESSOA; em 26 de Novembro de 2014, JUNTADA DE TELEGRAMA JUDICIAL Nº MCD2S-15417/2014; em 26 de Novembro de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 27 de Novembro de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 27/11/2014; em 02 de Dezembro de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 443704/2014 (PET - PETIÇÃO) EM 02/12/2014; em 02 de Dezembro de 2014, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 443704/2014 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO); em 03 de Dezembro de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 443704/2014; em 03 de Dezembro de 2014, CONCLUSOS PARA DESPACHO AO(À) MINISTRO(A) MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA) COM PETIÇÃO RETRO (REQUERENDO A INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA); em 05 de Dezembro de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000712-2014-CORD2S COM CIENTE EM 01/12/2014 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 18 de Dezembro de 2014, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE O AVISO DE RECEBIMENTO

Certidão de número 887729, de código de segurança 6069.CBC7.5B40.33, gerada em 01/04/2016 09:55:12.

Página 1 de 2

igual



Superior Tribunal de Justiça



REFERENTE AO TELEGRAMA Nº MCD2S -15417/2014 - CD2S FOI DEVOLVIDO PELOS CORREIOS, COM ASSINATURA DO RECEBEDOR, E ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA NA PRESENTE DATA.; em 09 de Janeiro de 2015, EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA JUDICIAL Nº MCD2S-83/2015 AO (A)2ª TURMA RECURSAL MISTA DE JOÃO PESSOA REITERANDO PEDIDO DE INFORMAÇÕES; em 09 de Janeiro de 2015, JUNTADA DE TELEGRAMA JUDICIAL Nº MCD2S-83/2015 REITERAÇÃO; em 19 de Março de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 100958/2015 (OF - OFÍCIO) EM 19/03/2015; em 19 de Março de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 100958/2015 (OFÍCIO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO); em 20 de Março de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO; em 20 de Março de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE OFÍCIO Nº 100958/2015; em 20 de Março de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA) COM PETIÇÃO (FL. 169) E INFORMAÇÕES (FLS. 177/185).

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: 887729

Código de Segurança: 6069.CBC7.5B40.33

Data de geração: 01 de Abril de 2016, às 09:55:12

Tipo de documento
Código de rastreamento
Nome original: Te
Data: 13/07/2017
Remetente:

Alba

2ª T

TJP

Prioridade: Nor

Motivo de envio

Assunto: Teleg

rc

JUNTADA
Em 22/09/17
aos autos MALOTE DIGITAL

Analista/Técnico Judiciário

Certidão de número 887729, de código de segurança 6069.CBC7.5B40.33, gerada em 01/04/2016 09:55:12.

Página 2 de 2

Em 25/04/16
Recebi os presentes autos.

Analista/Técnico Judiciário

Aguardar a
devolução nos autos
da Reclamação inter-
posta no STJ.

18.04.2016
Fernandes Maria
de Sá



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520171782594

Nome original: Telegrama - Sapé.pdf

Data: 13/07/2017 15:22:00

Remetente:

Alba Marsiglia Formiga Queiroga

2ª Turma Recursal Permanente da Comarca de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Ativo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Telegrama referente ao Processo 00047586220118150351 do Juizado Especial da Comarca de Sapé.

RECEBI EM
14/07/2017
AS 11:30 HORAS

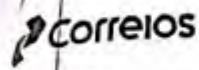
Oficial da Secretaria
Eliselmá Pessoa da Silva
Analista Judiciária
Mot. 469.993-9

733
08



Nome do Remetente	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais
		DHP 29/06/2017 09:23

Sape Remessa em 29/11/2014.



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas).
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

PTLG. MCD2S-6158/2017 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (EOLS) 29/06/17
E ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI,
ELATORA, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A)
RECLAMAÇÃO N/O 22400/PB, REGISTRO N/O 2014/0311198-0, NÚMERO DE
ORIGEM: 03520110047582 / 3520110047582 / 00047586220118150351-
47586220118150351, EM QUE FIGURAM COMO RECLAMANTE BRADESCO
SEGUROS S/A, RECLAMADO SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DE JOÃO PESSOA
- PB, INTERESSADO SHEILA MARQUES MOREIRA, OCORREU O TRÂNSITO EM
JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE
AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE
ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES
PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, COORDENADORA DA
SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61)
3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243
(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE
FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO
PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS
COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
10095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado
☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido
☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado
☐ 4 Endereço insuficiente. Falta:	
☐ 5 Outros (Especificar)	

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) PRESIDENTE(A)
1ª TURMA RECURSAL MISTA DE JOÃO PESSOA
AV. JOÃO MACHADO S/Nº FÓRUM DES. MÁRIO
MACYR PORTO
CENTRO
58013-520 - João Pessoa/PB

NÚMERO DO TELEGRAMA ME596751095BR 67432

DHP 29/06/2017 09:23

PE 29/06 13:23

Telegrama

Telegrama

 **Correios**

 **Correios**

TENTATIVAS DE ENTREGA

		1ª	2ª
/	/		
/	/		
/	/		

Telegrama



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SAPÉ
1ª VARA MISTA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Haja vista o silêncio das partes, ARQUIVE-SE.

SAPÉ-PB, 02 de outubro de 2017.


ANDERLEY FERREIRA MARQUES
Juiz de Direito

Em 03/10/17 DATA
Recebi em 03/10/17
Analista/Técnico Judiciário

202
3

901877- C1/ 2012-04354/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE SAPE/PB

Processo: 00047586220118150351

BRADESCO SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscvem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SHEILA MARQUES MOREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o desarquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o processo em tela foi remetido ao arquivo judicial e a requerente necessita de acesso para obtenção de cópias.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome do **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PB 4246-A** para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAPE, 9 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB, sob o nº 15477, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por BRADESCO SEGUROS S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2017.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Poder Judiciário do Estado da Paraíba				Número do boleto: 204 035.9.19.00874/01	
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98				Data de emissão: 09/09/2019	
				Data de vencimento: 30/09/2019	
Processo: 035.2011.815.0351	Comarca: Sape	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	(Via da parte)		
da guia: 035.2019.600874	Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais	UFR vigente: R\$ 50,58			
Processuais postais: R\$ 5,00 R\$ 1,35	Promovente: (informação indisponível)	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6			
Promovido: (informação indisponível)		Parcela: 1/1			
Valor total: R\$ 6,35		Desconto total: R\$ 0,00			
Valor final: R\$ 6,35					

866900000005 063509283188 520190930039 591900874015

Poder Judiciário do Estado da Paraíba				Número do boleto: 035.9.19.00874/01	
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98				Data de emissão: 09/09/2019	
				Data de vencimento: 30/09/2019	
Processo: 035.2011.815.0351	Comarca: Sape	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	(Via do processo)		
da guia: 035.2019.600874	Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais	UFR vigente: R\$ 50,58			
Promovente: (informação indisponível)	Promovido: (informação indisponível)	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6			
Valor total: R\$ 6,35		Parcela: 1/1			
Desconto total: R\$ 0,00		Valor final: R\$ 6,35			

866900000005 063509283188 520190930039 591900874015

Poder Judiciário do Estado da Paraíba				Número do boleto: 035.9.19.00874/01	
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98				Data de emissão: 09/09/2019	
				Data de vencimento: 30/09/2019	
Processo: 035.2011.815.0351	Comarca: Sape	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	(Via do banco)		
da guia: 035.2019.600874	Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais	UFR vigente: R\$ 50,58			
Promovente: (informação indisponível)	Promovido: (informação indisponível)	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6			
Valor total: R\$ 6,35		Parcela: 1/1			
Desconto total: R\$ 0,00		Valor final: R\$ 6,35			

866900000005 063509283188 520190930039 591900874015



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Sapé

205
p

Processo n. 4758-62.2011.815.0351

DESPACHO

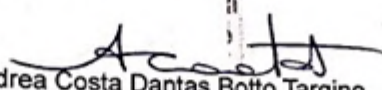
Vistos, etc.

Defiro o pedido de desarquivamento.

Vistas pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Sapé/PB, 27 de novembro de 2019.


Andrea Costa Dantas Botto Targino
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos do MM Juiz
de Direito. Dou fé.

Sapé, 29/11/19.


Analista/técnico(a) judiciário(a).

